



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027836/2014

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO;

E

FEDERACAO TRABS INDUSTRIAS EXTRATIVAS ESTADO S PAULO, CNPJ n. 62.801.709/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO JOSE DA SILVA;

SIND TRAB NAS IND EXTRATIVAS E SIML DE ITAPEVA E REGIAO, CNPJ n. 60.123.528/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ ROBERTO DE CARVALHO;

SIND DOS TRABS NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA, CNPJ n. 55.688.600/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). APARECIDO JOSE DA SILVA;

S.T.I.EXTRATIVAS E DE BENEFICIAMENTO DE RIBEIRAO PIRES, CNPJ n. 44.204.923/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO, CNPJ n. 07.033.600/0001-03, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON DA SILVA;

S.T.I. EXTRATIVAS E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS DE STOS,, CNPJ n. 58.255.902/0001-59, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA; celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de extrativas de: ferro e metais preciosos, de metais básicos, do carvão e da fluorita, de diamante e pedras preciosas, do sal, de madeiras, da lenha, da borracha, de estanho e de pirita, e da extração de resinas. Desde que as indústrias sejam inorganizadas, representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, e os empregados representados pelos sindicatos profissionais ou pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado de São Paulo, signatários da presente convenção coletiva. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme o descrito nas cartas/registros sindicais de todas as entidades sindicais convenientes, em intersecção, com abrangência territorial em SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados, à exceção do menor aprendiz, na forma da lei, um salário normativo de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, correspondente a R\$ 4,09 (quatro reais e nove centavos) por hora, a partir de 01.02.14.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS
CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Sobre os salários vigentes em 01 de fevereiro de 2013 será aplicado, a partir de 01 de fevereiro de 2014, o percentual negociado e ajustado entre as partes de 7,0% (sete por cento), correspondente ao período de 01.02.13 a 31.01.14.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS
CLÁUSULA QUINTA - SALARIO ADMISSINAL

Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções isoladas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO
CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos e quaisquer reajustamentos, antecipações, abonos e aumentos, espontâneos ou compulsórios e os decorrentes de Convenção e Acordos Coletivos, Aditamentos, legislação ou sentença normativa, concedidos no período de 01.02.13 a 31.01.14, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos a partir de 01.02.13 deverão ser observados os seguintes critérios:

- A) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual de reajustamento salarial concedido ao paradigma desde que não ultrapasse o menor salário da função;
- B) Sobre o salário dos empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.02.13), deverá ser aplicado o percentual de acordo com a tabela abaixo, considerando-se, também, como mês de serviço, as frações superiores a 15 dias:

MÊS DE ADMISSÃO	PERCENTUAL DEVIDO
fev/13	7,00%
mar/13	6,40%
abr/13	5,80%
mai/13	5,21%
jun/13	4,61%
jul/13	4,03%
ago/13	3,44%
set/13	2,86%
out/13	2,28%
nov/13	1,71%
dez/13	1,13%
jan/14	057%

CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser acertadas, quando do pagamento dos salários do mês de junho/14.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALARIO/VALE

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento salarial, a título de vale, até o dia 20 do mês trabalhado, de 40% do salário mensal, garantidas as condições mais favoráveis já existentes na empresa. Quando o dia 20 coincidir com sábado, o pagamento do vale será feito no dia imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

A) 55% (cinquenta e cinco por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada de segunda-feira a sábado, inclusive;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada aos domingos e feriados, ou no dia destinado ao repouso.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na CLT (art. 73 e seguintes), representará um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à hora diurna.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDEN

As empresas complementarão, durante a vigência da presente convenção, do 16º ao 120º dia, os salários dos empregados afastados por motivo de acidente do trabalho e de doença, que trabalhem na atual empresa há mais de 06 meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário, como se estivessem em atividade, respeitado sempre o limite máximo (teto) de contribuição previdenciária.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, a quantia equivalente a 2 (dois) Salários Normativos vigente na data do óbito.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte da empresa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Entrega, contra recibo, de carta-aviso de dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder à quitação geral das importâncias devidas aos seus empregados, em decorrência de rescisão incontroversa de contratos de trabalho por iniciativa delas, à exceção de casos de justa causa, nos termos da Lei nº 7.855/89.

O não cumprimento do prazo acima acarretará multa única de 10% do salário nominal do empregado, revertida em favor do mesmo, ressalvados os casos de culpa do órgão homologador, do Banco depositário do FGTS ou do não comparecimento do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GESTANTES

A) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;

B) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 dias a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;

C) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser nas hipóteses de justa causa, contrato por prazo determinado (inclusive o de experiência), pedido de demissão e transação.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contratos por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

Garantia de emprego ou salário, a partir da alta previdenciária ao empregado, no caso de afastamento por acidente do trabalho, nos termos do artigo 118, da Lei 8.213/91.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - UNIFORMES

Fornecimento gratuito de uniformes e demais peças de vestimentas, sempre que exigidos por lei e pelo empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES

Abono de faltas aos empregados estudantes, para a prestação de exames em estabelecimento oficial ou reconhecido de ensino, quando tais exames coincidirem com o horário do trabalho, pré-avisado, por escrito, o empregador com o mínimo de 72 horas e mediante comprovação posterior.

Não serão abonadas as faltas destinadas a processos de verificação de aprendizagem, através de avaliações.

**JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
COMPENSAÇÃO DE JORNADA
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIAS PONTE**

Fica facultado às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do pai, mãe, irmão ou filho; sogro, sogra, conjuge ou companheiro (a) de 1 (um) dia em caso de internação hospitalar do cônjuge ou filho e de 3 (três) dias em caso de casamento; devendo, em qualquer hipótese, comprovar documentalmente as respectivas situações previstas nesta cláusula.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

O início das férias individuais deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, excluindo-se os casos em que, por pedido expresso do próprio interessado, as férias sejam iniciadas em outro dia da semana.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS PARA ATUAÇÃO SINDICAL

Os dirigentes sindicais e trabalhadores sindicalizados ou não, mediante solicitação do sindicato, terão sua ausência abonada ao trabalho quando convocados para participar de cursos, eventos e simpósios de interesse dos trabalhadores.

Parágrafo Único: A garantia concedida nesta cláusula, fica limitada à 2 (duas) vezes ao ano, com o prazo máximo de 3 (três) dias de duração.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, observada a legislação e a jurisprudência que regem a matéria, bem como o direito de oposição de 10 dias após assinatura da presente convenção uma Contribuição Assistencial, não cumulativa com outras contribuições, à exceção da sindical compulsória, aprovada pela Assembléia Geral do Sindicato dos Trabalhadores, conforme percentuais, teto e prazo abaixo estabelecidos nos parágrafos deste item, a saber:

A) 03% (três por cento) do salário nominal de junho de 2014, 03% (três por cento) do salário nominal de setembro de 2014 e 03% (três por cento) do salário nominal de dezembro de 2014, limitados ao teto de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por desconto.

B) As importâncias descontadas deverão ser recolhidas à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias fornecidas pelas Entidades Sindicais dos Trabalhadores e a favor destes até o dia 10 de julho de 2014, até o dia 11 de outubro de 2014 para o segundo desconto, e até 10 de janeiro para o terceiro desconto.

C) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

As empresas representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher uma única vez à referida Federação patronal, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL	CONTRIBUIÇÃO
Até R\$ 1.000,00	R\$ 149,00
De R\$ 1.000,01 a R\$ 2.082,00	R\$ 218,00
De R\$ 2.082,01 a R\$ 20.790,00	R\$ 310,00
De R\$ 20.790,01 a R\$ 69.310,00	R\$ 418,00
De R\$ 69.310,01 a R\$ 207.928,00	R\$ 544,00
De R\$ 207.928,01 a R\$ 554.484,00	R\$ 777,00
De R\$ 554.484,01 a R\$ 970.343,00	R\$ 1.012,00
De R\$ 970.343,01 a R\$ 1.524.823,00	R\$ 1.397,00
De R\$ 1.524.823,01 a R\$ 2.079.307,00	R\$ 1.552,00
De R\$ 2.079.307,01 a R\$ 11.089.645,00	R\$ 3.108,00
Acima de R\$ 11.089.645,00	R\$ 6.215,00

A contribuição em apreço, deverá ser recolhida através de ficha de compensação bancária no Banco do Brasil S/A, em conta especial, a favor da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, até 27 de junho de 2014.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinada às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA

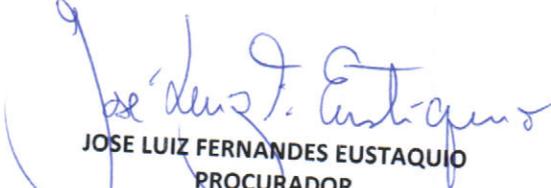
Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do Salário Normativo, por empregado prejudicado no caso de descumprimento de qualquer cláusula constante desta Convenção, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada. Não se aplica esta multa quando a legislação ou esta convenção já estabeleça penalidade, a favor do empregado.

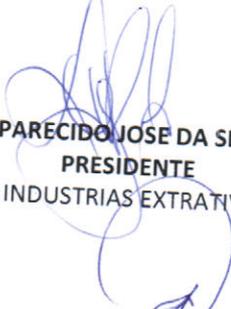
Antes de qualquer medida, o Sindicato Profissional deverá encaminhar notificação à empresa apontando a irregularidade e concedendo-lhe 30 (trinta) dias para normalizar ou justificar a situação.

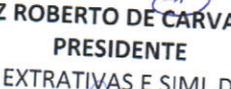
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 22 de maio de 2014.


JOSE LUIZ FERNANDES EUSTAQUIO
PROCURADOR
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


APARECIDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
FEDERAÇÃO TRABS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS ESTADO S PAULO


LUIZ ROBERTO DE CARVALHO
PRESIDENTE
SIND TRAB NAS IND EXTRATIVAS E SIML DE ITAPEVA E REGIAO


APARECIDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE
SIND DOS TRABS NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE RANCHARIA


EVERALDINO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
S.T.I. EXTRATIVAS E DE BENEFICIAMENTO DE RIBEIRAO PIRES


NELSON DA SILVA
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO


AMAURI MARTINS DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
S.T.I. EXTRATIVAS E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS DE STOS,